

São administradores do devedor:

Silvana Alves Sousa Tavares Poças, Endereço: Praceta José Teixeira Lopes, N.º 451, 3.º Andar/cave, Arcozelo, 4410-399 Vila Nova de Gaia
 António Pedro Morais Macedo Pinto, Endereço: Praceta José Teixeira Lopes, N.º 451, 3.º Andar/cave, 4410-399 Vila Nova de Gaia a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Ana Lúcia Monteiro, Endereço: Rua Sampaio Bruno, 33, 1.º, Dtº, Porto, 4000-440 Porto

NIF: 134167287 Telefone: 222011473/969547070 — email: lucia-monteiro@sapo.pt

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter PLENO (alínea *i* do art. 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-05-2011, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE). N/Referência: 1525703

15-04-2011 — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Couto*.

304594712

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio n.º 6049/2011

Prestação de contas administrador (CIRE) 1461/09.8TBVRL-B

Administradora de Insolvência: Cláudia Margarida de Sousa Soares
 Insolvente: Futurospaço — Materiais de Construção Civil, L.ª

A Dra. Mara Sampaio, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Futurospaço — Materiais de Construção Civil, L.ª, NIF — 505324580, Endereço: Urb. Quinta Fonte da Rainha, Lote H-1, Sub Cave, Parada de Cunhos, 5000-471 Vila Real, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

12-04-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Mara Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Veiga*.

304609381

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio n.º 6050/2011

Processo: 85/11.4TBVRS

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/referência: 1396533

Insolvente: Xavier & Conceição Armadores de Ferro, L.ª
 Credor: Instituto da Segurança Social, I P e outro(s).

Xavier & Conceição Armadores de Ferro, L.ª, NIF — 505815915, Endereço: Sítio da Bornacha — 8900-013 Vila Nova de Cacela
 Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: inutilidade superveniente da lide

Efeitos do encerramento: inexistência da massa insolvente

14 de Abril de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Brandão Loureiro Marques*. — A Oficial de Justiça, *Odete Maria Simão C. Tenente*.

304587106

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 6051/2011

Processo: 274/11.1TBVVD Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 1607731 Data: 12-04-2011

Requerente: Vidraria Taipas, L.ª
 Insolvente: Serralharia Rock, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Verde, 2.º Juízo de Vila Verde, no dia 08-04-2011, às 10,20 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Insolvente: Serralharia Rock, L.ª, NIF — 505631962, Endereço: Lugar do Sobreiro, Lage, 4730-247 Vila Verde, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora: Joaquim Jorge da Cunha Oliveira, NIF: 186493665, Endereço: Rua Poente, N.º 43-1.ºdtº Frente, São Victor, 4700-043 Braga, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Administradora da Insolvência: Maria Clarisse Barros, NIF: 179363476, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, Braga, 4715-288 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-06-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação: Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

12-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristiana Martins*. — O Oficial de Justiça, *Domingos José Rosadas Vieira Cunha*.

304591197



PARTE E

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Regulamento n.º 274/2011

Regulamento das Taxas por Serviços Prestados

A Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, determina no n.º 1 do seu artigo 56.º que estão sujeitos ao pagamento de taxas os actos praticados pela Autoridade da Concorrência indicados especificamente nas alíneas *a)* a *d)* do referido preceito, bem como, de acordo com o disposto na alínea *e)*, quaisquer outros actos que configurem uma prestação de serviços por parte da Autoridade da Concorrência a entidades privadas.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 56.º do referido diploma estabelece que a fixação, a forma de liquidação e a cobrança das taxas são definidas em regulamento da Autoridade da Concorrência.

O Regulamento n.º 47/2004 (DR 2.ª série, de 23 de Dezembro de 2004) fixou as taxas devidas pelos actos referidos nas alíneas *c)* a *e)* do referido preceito.

Decorridos seis anos desde a aprovação do Regulamento n.º 47/2004, sentiu-se necessidade de proceder a uma revisão e actualização do sistema de taxas aprovado pelo mencionado diploma.

Neste âmbito, merece particular destaque a introdução da possibilidade de disponibilização de cópias em suporte digital (hipótese que não se encontrava contemplada no anterior Regulamento n.º 47/2004). Esta é uma alteração que a Autoridade da Concorrência considera essencial, com evidentes benefícios para os requerentes que optem por esta modalidade, uma vez que permitirá garantir um acesso mais célere, simples e económico aos documentos.

No que respeita às cópias simples em suporte papel, o presente Regulamento procede a uma actualização da taxa fixada para a respectiva disponibilização. Porém, ao estabelecer-se uma taxa muito reduzida para a disponibilização de cópias simples em suporte digital, garante-se que os requerentes possam agora ter acesso aos documentos por uma taxa substancialmente inferior àquela que era fixada no Regulamento n.º 47/2004 para a disponibilização de cópias simples em suporte papel,

sendo que tal apenas não sucederá quando, tratando-se de processos mais antigos da Autoridade da Concorrência, os mesmos não se encontrem digitalizados.

É também neste contexto que se justifica revogar o artigo 6.º do Regulamento n.º 47/2004 que estabelecia uma taxa especial “pelas fotocópias de documentos destinadas a instruir relatórios ou estudos, quando requeridas por estudantes e desde que o pedido [fosse] acompanhado de declaração do estabelecimento de ensino respectivo que [confirmasse] a realização dos mencionados relatórios ou estudos”. O propósito do presente Regulamento é garantir a todos os cidadãos e empresas um acesso rápido, eficaz e económico aos documentos, seja para garantia do direito geral de acesso aos documentos administrativos, seja para garantia dos direitos de defesa nos processos contra-ordenacionais. Assim sendo, considera a Autoridade da Concorrência que não se justifica a manutenção deste regime especial, sobretudo quando o presente Regulamento garante, em termos generalizados, a disponibilização de cópias simples por uma taxa muito reduzida, em particular, através de suporte digital.

No que se refere à emissão de certidões e cópias autenticadas, o presente Regulamento procede a uma simplificação do respectivo regime de taxas, passando a prever-se um valor único por página.

No intuito de facilitar o acesso aos documentos, o presente Regulamento contempla ainda a possibilidade da respectiva remessa pelo correio, o que constitui, igualmente, uma inovação face ao disposto no Regulamento n.º 47/2004.

Outras alterações ao conteúdo do Regulamento n.º 47/2004 se impõem devido a opções legislativas supervenientes. Se o Regulamento n.º 47/2004 previa uma taxa para a emissão de pareceres “ao abrigo do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro”, subsequentemente, tendo em vista a diminuição do prazo de decisão fiscal, o legislador entendeu eliminar a necessidade de solicitar e obter pareceres da Autoridade da Concorrência para a concessão de benefício fiscal e para a dispensa de taxas de registo. Face ao exposto, serão eliminados os números 4 e 8 do Regulamento n.º 47/2008, deixando o presente Regulamento de fixar taxas para os referidos pareceres.